


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 25 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.753

Recurso nº: 102.912 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: COBEL-COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA.

Recorrida: DRF EM NATAL - RN

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Omissão de Receita - Suprimento de Caixa - Não comprovado com documentação hábil e idônea coincidente em data e valores dos recursos supridos e sua efetiva entrega a empresa, está caracterizada a omissão de receita de que trata o art. 181 do RIR/80.

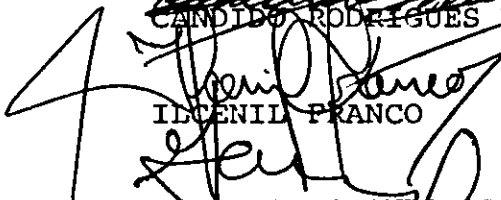
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEL-COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433-000.108/90-20

RECURSO Nº: 102.912

ACORDÃO Nº: 103-12.753

RECORRENTE: COBEL-COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

COBEL-COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, apresenta recurso voluntário a este Conselho, contra o decisório de fls. 205/217, da lavra' do Sr.Delegado da Receita Federal e Natal-RN, na parte em que foi julgada procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 125.

As infrações estão descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 124, da seguinte maneira:

EXERCÍCIO DE 1986 - PERÍODO-BASE DE 1985

Suprimento de Numerário: Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de numerário cuja origem e efetividade da entrega não foram suficientemente comprovados, com infração ao disposto no art. 181 do RIR/80, no valor de Cr\$ 351.500.000,00.

EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE DE 1986

a. Suprimento de Numerário: Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de numerário cuja origem e efetividade da entrega não foram satisfatoriamente comprovados, no valor de NCz\$ 1.065.000,00.

b. Omissão do registro de compras: Omissão de recei-

Acórdão nº 103-12.753

ta operacional, caracterizada pela falta de registro de notas fiscais incluídas nas relações de vendas da indústria de cerveja, doc. anexos, com infração do disposto nos art. 154 a 157, 172, 174, 175 a 177 e 179 do RIR/80.

c. Saldo credor de caixa: omissão de receita operacional, caracterizada por saldo credor de caixa, decorrente de compra à vista registrada posteriormente à data da compra, conforme demonstrado, com infração ao disposto no art. 180 c/c 157, par. 1º, 167 e 179 do RIR/80, no valor de NCz\$ 85.399,00.

d. Passivo Fictício: Omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício decorrente de obrigações constantes no passivo não comprovadas pelo contribuinte, com infração ao disposto nos artigos 180, 676 III e 678 II c/c 157 § 1º do RIR/80, no valor de NCz\$ 1.250.000,00.

e. Débito indevido na conta de correção monetária do balanço: Glosa de parte da despesa de correção monetária do balanço, decorrente de aumento de capital com aproveitamento de saldo ' credor de conta-corrente de sócio, em 12/86, sendo corrigido a contar de 12/85, sendo o crédito originado dos suprimentos não comprovados, cujo valor tributável, conforme demonstrado, importou em NCz\$ 622.980,52.

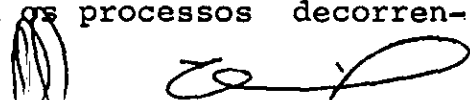
O enquadramento legal deu-se com base nos art. 157 , par. 1º, 172, parágrafo único, 347, 357 e 358, do RIR/80.

Segundo consta, ainda, no mencionado Termo, foram lavrados Autos de Infração reflexos, referentes ao PIS, FINSOCIAL e IRF.

A Impugnação foi apresentada após dilação do prazo original, conforme documento de fls. 127.

As fls. 129/139 a impugnante exhibe suas razões de defesa, conforme a seguir sintetizadas:

Preliminarmente solicita sejam os processos decorren-



Acórdão nº 103-12.753

tes apensados ao presente, para que sejam julgados simultaneamente, dado que resultam de mesma ação fiscal.

Após descrever os fatos relacionados com a exigência tributária, diz que considera procedentes as seguintes acusações:

1. omissão de registro das notas fiscais de compra nº 017651 e 028208, em seus valores, referentes ao ano-base de 1986;

2. despesas de correção monetária calculadas com excesso, referentes ao ano-base de 1986, conforme demonstrará.

Alega que, quanto à omissão de registro de compras entende que deve ser tributado o lucro referente à venda das mercadorias, o qual importou em Cz\$ 9.839,24, como demonstrará adiante.

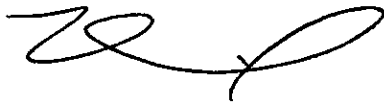
Quanto às demais infrações, alinha os seguintes argumentos:

1. Suprimento de Numerário:

. o suprimento no valor de Cz\$ 100.000,00, referente ao ano-base de 1986, às fls. 84 do livro Diário, é o mesmo constante às fls. 80 do mesmo livro, estando, pois, em duplicidade, conforme doc..18 e 19 (lançamento em contrapartida);

. que, intimada para fazer prova dos suprimentos, apresentou recibos relativos à entrega do dinheiro pelos sócios ao Caixa, lançamentos contábeis referentes ao ingresso do numerário e cópias das declarações de rendimentos dos sócios, demonstrando a capacidade financeira e a origem dos recursos, sendo tal comprovação considerada insatisfatória pela fiscalização;

. que o recibo é meio de prova usual da entrega de dinheiro ou de outros bens imóveis, não sendo exigido pela legislação comercial ou tributária prova específica para o caso, sendo pacífica a jurisprudência dos tribunais em acatá-lo como meio de prova de suprimentos de caixa, etc., pelo fato de que a lei não exige prova específica, podendo, pois, ser feita por todos os meios admitidos em direito;



Acórdão nº 101-12.753

. que, analisando o Acórdão transcrito, do Tribunal Federal de Recursos, que trata da comprovação de suprimentos de numerários pelos sócios, encontra-se na mesma situação;

. que seu procedimento está de acordo com o disposto no art. 181.º do RIR/80, porque ofereceu prova bastante da entrega e da origem dos recursos, e que junta, à impugnação, cópias das declarações de rendimentos dos sócios, a fim de demonstrar a origem de tais recursos, considerado provada a entrega do numerário através dos recibos já trazidos ao processo pela própria fiscalização.

2. Falta de contabilização de compras:

. que as notas fiscais nº 31.613 e 014959 foram registradas no Livro de Entradas nº 3, conforme se vê às fls. anexas, e que, quanto às de nº 028208 e 017657, não foram lançadas na escrita da empresa, porém não concorda com o valor lançado, porque omissão de compras não significa omissão de receitas, mas de custos, conforme enquadramento legal citado, pelo que deve ser tributado apenas o lucro da venda proveniente de tais compras, o qual foi apurado conforme demonstra (fls. 136).

3. Saldo credor de caixa:

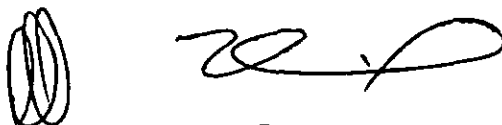
. a nota fiscal considerada como compra à vista pela fiscalização foi lançada como a prazo, e correspondente às duplicatas cujas cópias anexa, e que foram liquidadas posteriormente, o que demonstra a inoccorrência do saldo credor de caixa.

4. Passivo Fictício:

. que anexa os documentos comprobatórios das dívidas objeto da infração apontada, demonstrando sua inoccorrência.

5. Glosa de despesas de correção monetária de balanço:

. que o aumento de capital no valor de Cz\$ 900.000,00



Acórdão nº 103-12.753

deu-se conforme aditivo ao Contrato Social registrado na JUCERN 16.12.86, em cópia anexa, tendo, portanto, o direito de contabilizar como despesa a correção monetária correspondente ao 4º trimestre de 1986, reduzindo, assim, a matéria tributável;

.. considera que tem direito à correção monetária a partir da entrega do numerário feita pelo sócio, dado que já se destinava ao aumento de capital da empresa, integrando seu capital de giro, sendo incabível a argumentação do autuante no sentido de que tais importâncias não podem ser corrigidas, por falta de comprovação satisfatória de sua entrega;

. que, uma prova muito forte quanto à entrega dos recursos, é a sua utilização nos pagamentos feitos pela empresa durante o ano, o que é fácil de ser comprovado, sendo esta mais uma prova que deve ser somada às mencionadas no item 1.

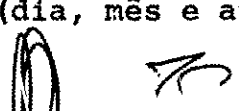
Após resumir as razões acima requer o cancelamento da exigência na parte que considera improcedente.

Em sua informação fiscal de fls. 199/201 o autuante acata as justificativas da impugnante quanto às notas fiscais de compras registradas e ao passivo, que considera feitas as comprovações. Quanto às demais infrações, posiciona-se pela manutenção do lançamento.

Decidindo a lide, o julgador de primeira instância assim fundamentou seu decisor:

1. Suprimento de numerário sem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos:

.. não foi apresentado pelo contribuinte qualquer fato novo ou documento hábil para fazer prova a seu favor, sendo que, a documentação trazida com a impugnação já se encontrava no processo por ocasião da ação fiscal, quais sejam, recibos e cópias e declaração de rendimentos dos sócios, que não são provas convincentes por não estar definida a data (dia, mês e ano) em que ocor



Acórdão nº 103-12.753

reu a disponibilidade dos recursos junto à empresa;

. que foi demonstrada a origem do numerário, faltando a prova da sua entrega, transcrevendo, por pertinente, as ementas dos Acórdãos 1º CC 105-0.136/83 e 104-2.967/82, pelo que é de se aplicar a presunção legal de omissão de receita. Quanto ao lançamento em duplicata, que segundo a impugnante trata-se de lançamento em contrapartida, que o termo contrapartida é um termo contábil segundo o qual a todo débito corresponde um crédito de igual valor, sendo que, no caso em debate, tem-se Caixa a Diverso.

2. Falta de Contabilização de Compras:

. que, com base na Informação Fiscal, que recebeu as razões quanto ao registro das notas de compras mencionadas, fica reduzido o valor da omissão para Cz\$ 67.319,57.

3. Saldo Credor de Caixa:

. não procede o lançamento, em face da comprovação documental trazida aos autos pela impugnante.

4. Passivo Fictício:

. da mesma forma, improcede o lançamento nesta parte.

5. Glosa de Despesa de Correção Monetária:

. é de se concluir, com base nos Acórdãos 1º CC 105-2.794/88 e 105-1.908/86, que as alegações não procedem, considerando também que ficou mantida a presunção de omissão de receitas correspondentes aos valores do capital integralizado.

Em sua peça recursal de fls. 222/224, apresentada tempestivamente, a recorrente solicita, preliminarmente, sejam apensados ao presente processo os dele decorrentes, que relaciona, para julgamento simultâneo, para tanto considerados as razões do recurso.

Alega que a autoridade julgadora, nas decisões refe-



Acórdão nº 103-12.753

rentes aos processos decorrentes, incluiu como base de cálculo do tributo ou da contribuição (I.R. Fonte, PIS/Faturamento e FINSOCIAL/Faturamento) a importância de Cr\$ 622.980,52, correspondente à despesa de correção/monetária glosada, do ano-base de 1986, letra e do Auto de Infração, tratando-se de erro de cálculo ou lapso manifesto, porque tal importância o não consta como base de cálculo nos autos' de infração, nem é mencionada na decisão, não podendo, a rigor, ser considerada lançamento a ser contestado, mas erro a ser corrigido, nos termos da processualística tributária. Portanto, solicita a correção necessária, sendo determinada a exclusão da parcela indevida.

Prosseguindo, a recorrente alega que a importância citada não pode, pela sua natureza, ser considerada como omissão de receitas e, por conseguinte, não pode ser tido como base tributável dos mencionados tributos, citando, a respeito, o PN CST 20/84, o qual transcreve, versando sobre o art. 8º do D.L. nº 2.065/83, 'quanto aos reflexos decorrentes da redução do lucro líquido.

Por fim, mantém as razões oferecidas na impugnação, relativamente à infração referente aos suprimentos de numerários dos anos-base de 1985 e 1986, cujos argumentos ratifica, por tudo solicitando a reforma da decisão, com o cancelamento da exigência na parte demonstrada como indevida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.753

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto ao pedido para juntada ao presente dos processos referentes a outros tributos cuja exigência decorre dos fatos 'apurados neste, é de ser negado porquanto não se enquadra na tramitação do processo administrativo fiscal e ainda porque o julgamento dos mesmos somente deve ocorrer após a decisão deste recurso.

Das várias matérias constantes da autuação somente 'resta em litígio a omissão de receita decorrente de suprimentos de caixa efetuados nos períodos-base 1985 e 1986, respectivamente nos valores de Cr\$ 351.500,00 e Cz\$ 1.065.000,00.

Constatado na escrituração do livro Diário os suprimentos efetuados pelos sócios da recorrente, a fiscalização através da intimação de fls. 15 solicitou a comprovação da efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos à empresa, tendo esta apresentado cópias de recibos e de declaração de rendimentos dos supridores, documentos de fls. 61/118.

Na impugnação cujos argumentos são reiterados no recurso, alega a empresa que a prova apresentada é bastante, atendendo assim ao disposto na parte final do art. 181 do RIR/80. Diz ainda que houve duplicidade no cômputo do suprimento de Cz\$ 100.000,00 'efetuado no ano de 1986.

Em razão do exposto na peça impugnatória entende a autuada que as cópias de recibos comprovam a efetiva entrega dos numerários a empresa e que as cópias das declarações de rendimentos 'comprovam a origem dos recursos supridos. Com efeito, não é este o entendimento deste Conselho na unanimidade de suas decisões, que exige a comprovação com documentação hábil e idônea coincidente em data e valores da origem e efetiva entrega dos recursos.

No caso destes autos, não comprovou a recorrente em

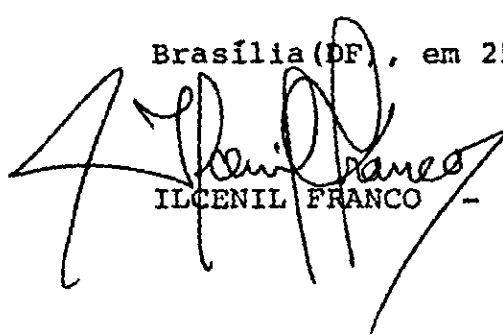


Acórdão nº 103-12.753

nenhum momento, com documentação suficiente, a origem dos recursos supridos e sua efetiva entrega à sociedade, está pois devidamente caracterizada a hipótese de omissão de receita prevista no art.181 do RIR/80.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR.. 